



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000197/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOÃO FERNANDO CORIO DI BURIASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 06 a 09, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 780,00) e multa de ofício (R\$ 585,45) que, com juros de mora calculados até 30/12/2008, totaliza o valor de R\$ 1.615,84 (fl.06).

O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.398,80 (fl.07).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 08/01/2009 (fl.23), por via postal, o contribuinte apresentou impugnação, fl.02/04, em 23/01/2009 (fl.02), tempestivamente,

alegando que a presente notificação lhe foi enviada sem que tenha sido intimado para a apresentação das despesas médicas realizadas em 2005, e que aproveita a impugnação para apresentar os documentos devidos.

Consta dos autos Termo Circunstanciado nas fls. 31/32, no qual a autoridade fiscal propõe a manutenção do crédito tributário lançado na presente notificação, pois, após analisado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa Estinave Serviços Marítimos Ltda., contendo a informação de Despesas Médicas Hospitalares no valor de R\$ 20.398,80 (fl.05), o contribuinte foi intimado (fl.26) a esclarecer a composição (médicos, hospitais, clínicas, plano de saúde, etc.) e apresentar documentos comprobatórios dessa despesa. Atendendo à intimação, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo (fl.29), que lhe foi concedido (fl.26), porém não se manifestou após o término desse prazo.

Regularmente cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 747/2012 (fls.31/33) em 01/08/2013 (fl.46), o contribuinte apresentou contestação em 21/08/2013 (fl.48/49), alegando que elaborou a declaração de ajuste anual com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa Estinave Serviços Marítimos Ltda., atualmente sem atividades, e que apresenta cópias das despesas relativas a internações e laudos médicos que justificam o valor declarado das despesas médicas declaradas, de fls. 67 a 71.

Consta dos autos declaração do Sr. Amadeu Juliatto, que se apresenta como sócio gerente da empresa Estinave Serviços Marítimos Ltda (fl.55 e 72), afirmando que o contribuinte em questão teve durante o período de janeiro a novembro de 2005, os descontos em sua folha de pagamento referente às despesas médicas oriundas de cirurgia do coração, no valor de R\$ 20.398,80.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados a título de despesas médicas em ano-calendário diverso daquele a que se refere a declaração.

Além disso, para a comprovação de despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender os requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o serviço médico foi executado em 2004, mas o pagamento ocorreu em 2005;
- b) anexa o mesmo comprovante de rendimentos, onde a empresa declara os gastos com despesas médicas hospitalares e o referido documento tem valor legal para fins de abatimento no imposto de renda pessoa física;
- c) os demais documentos anexados aos autos apenas provam que realmente aconteceu a prestação de serviços, mas o que prova a quitação dos mesmos é o comprovante de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.398,80.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações. Portanto, dela se toma conhecimento.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de imposto suplementar no valor de R\$ 780,00, e correspondentes acréscimos legais, pela dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.398,80.

No Termo Circunstanciado, de 05/07/2012, nas fls. 31/32, a autoridade fiscal propõe a manutenção do crédito tributário lançado na presente notificação, pois, após analisar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa Estinave Serviços Marítimos Ltda., no qual consta o desconto de Despesas Médicas Hospitalares no valor de R\$ 20.398,80 (fl.05), o contribuinte foi intimado (fl.26) a esclarecer a composição (médicos, hospitais, clínicas, plano de saúde, etc.) e apresentar documentos comprobatórios dessa despesa. Passado o dobro do prazo concedido para os esclarecimentos solicitados, o contribuinte não se manifestou.

Porém, regularmente cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 747/2012 (fl.33), o contribuinte apresentou contestação, alegando que elaborou a declaração de ajuste anual com base no Comprovante de Rendimentos acima referido. Acompanham essa contestação: 1) declaração do Sr. Amadeu Juliatto, que se identifica como sócio gerente da empresa Estinave Serviços Marítimos Ltda (fl.55 e 72), afirmando que o contribuinte em questão teve, durante o período de janeiro a novembro de 2005, os descontos em sua folha de pagamento referente às despesas médicas oriundas de cirurgia do coração, no valor de R\$20.398,80; e 2) cópias de laudos e procedimentos médicos a que foi submetido o contribuinte, com datas de março e abril de 2004, de fls. 67 a 71.

Vale lembrar que, na declaração de ajuste anual, a base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva) e as deduções permitidas pela legislação referentes a dispêndios também efetuados no ano-calendário objeto da declaração, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

No caso, depreende-se dos documentos de fls. 67 a 71, que o contribuinte esteve internado em um hospital especializado em cardiologia, onde foi submetido a procedimentos médicos, em razão de uma insuficiência cardíaca, nos meses de março e abril de 2004. O ano-calendário objeto da autuação é 2005. Em consonância com a legislação pertinente à matéria as despesas devem ser informadas na declaração de ajuste do ano-calendário que ocorreram, pois não há permissão legal para que sejam declaradas em ano-calendário diverso da sua ocorrência, razão pela qual fica mantida a glosa de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte.

Cabe ainda mencionar que, se as despesas médicas tivessem sido feitas em 2005, ainda deveria o contribuinte, conforme requisitado pela autoridade fiscal, no Termo de Intimação Fiscal nº 90 (fl.26), esclarecer a composição das despesas (médicos, hospitais, clínicas, odontológicas, fisioterapeutas, plano de saúde, etc.), os beneficiários e valores de cada despesa, e apresentar os respectivos documentos comprobatórios, em conformidade com o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispondo que:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (negritei)

Diante do exposto, julgo **Improcedente** a impugnação, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 06/09 e no Despacho Decisório nº 747/2012 de fl. 33.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles